ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— Servidor aposentado pode ingressar novamente no Serviço Público em outro cargo, com renúncia de proventos, se a acumulação não fôr permitida.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 52.053-61

PARECER

Estuda-se no presente processo, a legalidade da nomeação, em caráter interino, de Enedino Batista Ribeiro, aposentado, por tempo de serviço, como Oficial do Registro de imóveis, do 2.º Ofício, da Comarca de Florianópolis — SC, para o cargo de Professor Catedrático de Farmacognósia, da Faculdade de Farmácia da Universidade de Santa Catarina.

2. Não há dúvida sôbre a ilegalidade da percepção cumulativa dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo de Professor, pois o item *d* do art. 13 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54 e o item *d* do art. 192 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, sòmente admitem a possibilidade da percepção cumulativa de proventos, quando resultante de cargos legalmente acumuláveis. Por seu turno a Lei estadual n.º 634, de 4-1-52 — Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, — em seu art. 271, declara a incompatibilidade do exercício de outra função pública por Oficial de Justiça. Então, se os cargos não são legalmente acumuláveis, ilícita será a acumulação dos proventos da aposentadoria de um com os vencimentos de outro.

3. Não importa, no caso, a discussão a respeito de serem ou não os auxiliares de justiça considerados funcionários para efeito de aplicação das normas legais sôbre acumulação, visto que a lei estadual afastou o problema, estabelecendo expressamente a impossibilidade de acumulação.

4. Resta, então, saber se pode ou não o servidor aposentado, conservando essa situação, ingressar novamente no serviço público em outro cargo ou função que não aquêle no qual se aposentara.

5. Diz o art. 191 do Estatuto (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952):

"Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior".

6. Outrossim, o art. 190 do referido Estatuto dispõe:

"O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva".

7. Entendemos que o art. 191 citado, ao esclarecer que o aposentado — desde que não o seja por invalidez — pode exercer cargo em comissão, uma vez considerado apto em exame de saúde, não vedou o seu aproveitamento em outra função pública, a menos que não atenda aos requisitos legais e regulamentares ou incorra em acumulação proibida.

8. Deduzir-se dêsse artigo a proibição de ingresso em qualquer outro cargo ou função, atendidos os requisitos legais e regulamentares exigidos, seria criar-se restrição não estabelecida legalmente. Seria deduzir-se de uma permissão um impedimento em caso no qual não cabe, absolutamente, assim concluir por exclusão.

9. Se a legislação prevê apenas o aproveitamento do aposentado em cargo em comissão é, certamente, porque o aposentado após 35 anos de serviço já terá ultrapassado o limite de idade que lhe permitiria o ingresso, em outro cargo, sendo por isso prescindível qualsquer disposição legal a respeito. Há, entretanto, cargos de professôres universitários e magistrados para cuja provimento o limite de idade é em geral bem maior, podendo em muitos casos ser atendido por aposentados.

10. Não vemos por que vedar ao aposentado o ingresso na magistratura ou no magistério, sempre que preencha os requisitos legais e regulamentares, inclusive os que dizem respeito a acumulação de cargos ou proventos dêstes decorrentes.

11. Para exemplificar, entendemos ser perfeitamente legal a admissão de um aposentado em cargo técnico ou científico de nível universitário, como professor em cadeira correlata com o cargo que exerceu na atividade, desde que preencha todos os requisitos para o provimento dêsse cargo de magistério. Nesse caso poderia, inclusive, receber os proventos da aposentadoria conjuntamente com a remuneração do magistério em atividade, na forma do item *c* do art. 192 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. Seriam cargos acumuláveis.

12. Nessa ordem de idéias forçoso é concluir que qualquer aposentado, desde que não o tenha sido por invalidez, poderá ingressar novamente no serviço público, quando não tenha atingido ao limite de idade exigido para o provimento do cargo pretendido e sempre atendidos os demais requisitos de ordem legal.

13. Quanto à acumulação — no caso de pretendente a nôvo cargo não acumulável com aquêle em que se aposentou — o impedimento poderá ser afastado pela renúncia dos proventos da aposentadoria. Isto porque a lei veda a acumulação de cargo remunerado ou não, com proventos de aposentadoria.

14. Ora, é sabido que o aposentado não detém cargo, mas apenas recebe proventos dêle resultantes. Uma vez renunciados êsses proventos, onde a acumulação? Acumulação de que?

15. Renunciando aos proventos o aposentado conserva apenas o *status* que o vincula jurìdicamente ao Estado, como inativo. Se nessa situação vem a ocupar um cargo, não está evidentemente incorrendo em acumulação; não acumula cargos, porque só exerce um — o da atividade; não acumula proventos da inatividade com o cargo ativo, porquanto renunciou àqueles.

16. Como não pode haver ato ilícito sem lei anterior que o defina, essa situação não pode ser considerada ilegal. A lei sòmente veda a acumulação de cargos, de proventos, de um dêstes com outro daqueles e vice-versa, salvo as exceções também legalmente previstas.

17. No caso em estudo entendemos ainda, conseqüentemente, que não há por que exigir a opção entre os cargos, como

recomendou a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, demonstrado que foi que o interessado não é titular de cargo.

18. Somos pois, de parecer que o interessado pode ser nomeado professor desde que renuncie aos proventos de sua aposentadoria estadual e atendidos, é claro, os demais requisitos para investidura no referido cargo, embora voto contrário do membro Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto, que opinou pelo reingresso do interessado, desde que perca a aposentadoria.

Brasília, em 20 de julho de 1961. — *Célio Fonseca,* Relator. — *Luís Rodrigues,* Membro. — *Ademar Martins,* Membro. — *Ladislau Godofredo D. C. Neto,* Membro. — *João Leão da Mota,* Membro.

Submeto nos têrmos do parágrafo 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 22 de julho de 1961. — *Luís Rodrigues,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos — Aprovado — Brasília, 22 de julho de 1961. — *Moacir R. Briggs.*